



Súmula n. 192

SÚMULA N. 192

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Referência:

Lei n. 7.210/1984, arts. 2º, 65 e 66.

Precedentes:

CC	149-RS	(3ª S, 03.08.1989 – DJ 28.08.1989)
CC	1.011-BA	(3ª S, 17.05.1990 – DJ 18.06.1990)
CC	1.089-PA	(3ª S, 17.05.1990 – DJ 18.06.1990)
CC	2.914-PR	(3ª S, 21.05.1992 – DJ 09.11.1992)
CC	4.322-RJ	(3ª S, 06.05.1993 – DJ 28.06.1993)
CC	7.324-BA	(3ª S, 17.03.1994 – DJ 04.04.1994)
CC	12.148-SP	(3ª S, 02.03.1995 – DJ 10.04.1995)
CC	13.292-SP	(3ª S, 04.05.1995 – DJ 22.05.1995)
CC	14.849-PA	(3ª S, 21.11.1995 – DJ 1º.04.1996)

Terceira Seção, em 25.06.1997

DJ 1º.08.1997, p. 33.718

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 149-RS (89.0007350-8)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Nicolau Lima Machado

Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria de Santa Maria da Justiça Militar
Estadual do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito de Cerro Largo-RS

Advogado: Lenine B. Maia

EMENTA

Processual Penal. Competência. Execução penal.

Compete ao juízo da Execução Penal decidir de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, que esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Cerro Largo-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: - Trata-se de conflito positivo de jurisdição suscitado pelo Juiz Auditor da Justiça Militar do Rio Grande do Sul da cidade

de Santa Maria, que entendeu ser o próprio juízo castrense prolator da sentença condenatória o competente para a execução da pena imposta a condenado pela Justiça Militar, mesmo estando este recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do conflito (fls. 548-550).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): - Esta egrégia Terceira Seção, ao julgar o CC n. 130-PR, decidiu, por unanimidade, ser o Juízo da Execução Penal o competente para conhecer de pedido de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, quando esteja recolhido a estabelecimento penal sob jurisdição ordinária. (D.J. de 26.06.1989).

Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário a essa orientação, que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.210/1984 cuida da unidade do ordenamento aplicado, não da unidade do juízo da execução.

Penso que assim não seja, por não caber à Justiça Militar, que é especial, a aplicação do direito penal e processual penal comuns e porque o art. 65 da mesma Lei de Execução está endereçado à “lei local” de organização judiciária, o que exclui, evidentemente, normas de Processo Penal Militar.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito declarando competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Largo-RS, suscitado.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.011-BA (90.1065-9)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Alberto dos Santos Nascimento (réu preso)

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador-BA
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara e Privativa de Execuções Penais-BA

EMENTA

Penal. Execução da pena. Juízo competente.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de execução Comum do Estado.

- Competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador-BA, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 18.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito positivo de competência, de cujo parecer da douta Subprocuradoria Geral da República extraio o seguinte trecho:

A Promotoria Pública da Vara de Execuções Penais (fls. 02-03), recebendo posteriormente a chancela do Juízo das Execuções Criminais (fls. 37-39), suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitado o Juiz Federal da 1ª Vara Privativa de Execuções de Salvador-BA.

O conflito diria respeito à situação jurídico-penal de Carlos Alberto dos Santos Nascimento (réu preso) que em presídio estadual cumpre pena em razão de condenação na Justiça Federal.

Aliás, o MM. Juiz das Execuções Criminais em Salvador lembra que:

Tenho que razão assiste à douta Promotoria. Há algum tempo, está este Juízo analisando a situação referida inclusive tendo anotado que na Casa do Albergado quando convoca os sentenciados para palestra os que são condenados pela Justiça Federal não se apresentam e quando advertidos alegam que só devem obediência ao Juiz Federal das Execuções Penais. Muitas vezes, nos casos de prisão albergue, é dada uma ordem judicial, para ser atendida por todos, e os presos da Justiça Federal ficam a aguardar a ordem da Justiça Federal. No setor fechado, ocorre o mesmo. Desse modo, cria-se um tratamento discricionário e complica-se a administração dos presídios. (autos, fls. 38).

Posteriormente, opinando, a douta Subprocuradoria Geral alerta para a inexistência de conflito, formalmente suscitado, pelo que opina no sentido de se proceder diligência em que fosse ouvido o MM. Magistrado da 1ª Vara Federal em Salvador, a respeito da existência do alegado conflito.

Caso contrário, que se conheça e se declare a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Senhor Presidente, vê-se claramente da cota do Ministério Público que há conflito de competência entre a Justiça Federal e Comum, no que diz respeito a atos jurisdicionais de execução de penas cominadas pela Justiça Federal a presos recolhidos a estabelecimento penal estadual.

Com efeito, diz o representante do *parquet* bahiano (fls. 03):

Observa-se, inicialmente, o estabelecimento de um conflito de atribuições positivo entre a Justiça Federal - o Juízo Federal da Primeira Vara e Privativa das Execuções Penais - e a Justiça Comum - a Vara Única das Execuções Penais - uma vez que ambos se consideram competentes para o acompanhamento jurisdicional da Execução, tanto que a Juíza Titular da Vara das Execuções, embora de ofício não suscitasse o conflito, como poderia, mandou ouvir o Ministério Público acerca do cabimento.

Decidindo nos autos, a MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais, após a manifestação do MP, finalizou:

Posto isso, acolho o conflito positivo de competência suscitado pela douta Promotoria de Justiça, para determinar que sejam os presentes autos remetidos ao Eg. *Superior Tribunal de Justiça*, para decisão, como de direito.

Ainda que não formalizado, nota-se da decisão da MM. Juíza, que vários conflitos surgiram, por situações relacionadas com o cumprimento da pena, em presídio estadual, por preso condenado pela Justiça Federal, gerando uma inquietude deveras preocupante, no que concerne à disciplina geral dos presídios sob sua jurisdição.

E esta situação, fatalmente geraria a suscitação de conflito perante esta Eg. Corte.

Diligenciarmos no sentido de ouvir a Justiça Federal a respeito da existência do conflito, seria postergar uma situação de emergência, por exigência de simples formalismo processual, uma vez que há nos autos notícias de vários outros conflitos envolvendo as mesmas partes.

Por isso, que em nome da economia e celeridade processual, conheço do conflito.

No mérito, acabamos de decidir fato idêntico, no CC n. 1.089-PA, sendo relator o eminente Ministro Costa Lima, e como meu entendimento neste caso é o mesmo que o anterior, junto cópia do voto que proferi que ficará fazendo parte integrante do presente, como minhas razões de decidir.

Com isso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador-BA, ora Suscitante.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, não estive presente à Sessão em que se iniciou o julgamento do CC n. 1.089-PA, mas, pelo voto-vista proferido pelo eminente Ministro Flaquer Scartezzini, inteirei-me da mudança de orientação, que, na verdade, se impõe, em face da atual Lei de Execução Penal. Adiro, pois, ao voto do ilustre Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: - Sr. Presidente, na verdade não estava presente no julgamento em que o Ministro Flaquer Scartezzini pediu vista dos autos. Mas, agora, tive a oportunidade de ouvir o seu voto-vista no Conflito de Competência n. 1.089-PA, e convenceram-me as razões de S. Ex^a., ensejadoras da modificação do entendimento predominante do extinto TFR. Estou de acordo com a nova orientação.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, quando estava na Corregedoria, fui consultado várias vezes a respeito do problema da execução de sentença de reclusos condenados pela Justiça Federal.

Sempre entendi que o juízo da execução era o Federal, mas em vários Estados havia sempre muita divergência com referência a isso, porque alguns Diretores de Penitenciária, de Colônia Agrícola ou Industrial, se rebelavam contra essa orientação, alegando o conflito de tratamento, e sobretudo, o privilégio concedido pelos Juízes Federais a alguns presos.

Agora não tenho como divergir, desde quando se reconhece que todos devem ficar submetidos ao Juízo da Execução dos Estados.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.089-PA (90.0002512-5)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Carlos Alberto Monteiro dos Santos

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-PA

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais de Belém-PA

EMENTA

Processual Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Execução. Juízo competente.

1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

2. Compete ao juízo especial da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2º, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belém-PA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais de Belém-PA, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 18.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Cuida-se de conflito positivo de competência no qual aparece como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara do Pará e como suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Belém-PA.

Discute-se quem é competente para executar a pena de três (3) anos e oito (8) meses de reclusão, além da multa, imposta pelo Juízo Federal da 4ª Vara da

Seção do Estado do Pará a *Carlos Alberto Monteiro dos Santos*, em 25 de abril de 1989, já com trânsito em julgado, incurso nas penas do art. 12, *caput*, c.c. art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e também do art. 334 c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da Justiça Federal, referindo precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos da relatoria do Ministro *Costa Leite*.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Preliminarmente, tenho que se acha caracterizado o conflito, pois o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Belém-PA, segundo se lê na fl. 13, de forma inequívoca, se considerou competente para decidir, como decidiu, a progressão do condenado pela Justiça Federal do regime “semi-aberto para o aberto”, enquanto isso, o Juiz Federal considera-se também competente, argumentando:

Ao que se supõe, tem-se que os que entendem ser competente a Justiça Estadual para casos como o presente buscam em tal sentido assim interpretar o disposto nos arts. 2º e 65 da Lei n. 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal).

Entretanto, estou em que as prefaladas disposições da LEP não hão de ser entendidas com aquele alcance, parecendo mesmo que o legislador ordinário não se terá apercebido de que nos estabelecimentos estaduais poderão estar recolhidas, também, pessoas condenadas pela Justiça Federal, tendo então ocorrido imprecisão nas redações dos aludidos dispositivos.

Como bem evidenciado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal que funciona junto a este Juízo, “Quando o art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que ‘a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária, e, na sua ausência, ao da sentença’, referiu-se, sem sombra de dúvida, à execução das sentenças prolatadas por juízes estaduais, eis que não seria possível submeter a Justiça Federal e as decisões por ela tomadas à lei local”.

O argumento de que a Constituição Federal só atribui aos Juízes Federais competência para processar e julgar, e não para também executar (v. ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *in* Constituição de 1988 e Processo, Saraiva, 1989, p. 34) *data venia* não pode ser invocado, posto que, no caso, ali implicitamente é por igual estabelecida a execução, relevante a circunstância de que em nenhum outro dispositivo a Carta Magna faz distinção entre “as concepções do *notio* e *judicium* e de *coercitio*”.

Como se sabe, a competência da Justiça Federal é de ordem constitucional (art. 109), ao contrário da Justiça Estadual, que é apenas residual, sendo certo que a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar são estabelecidas fora da Lei Maior (v. art. 121 e par. único do art. 124).

Ora, se a competência da Justiça Federal é de caráter constitucional, nenhuma lei ordinária lhe poderá aumentar, restringir ou modificar, tanto que assim proclamou o Pretório Excelso: “A competência da Justiça Federal é de ordem constitucional, e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito” (ac. de 220.273, do STF Pleno, no CJ n. 5.860-PR, Rel. Min. Luiz Gallotti, decisão unânime, *in* DJU de 09.04.1973, p. 2.177, e *in* RTJ 65/632).

Ninguém ignora que a Constituição pode implicitamente atribuir poderes, como, no caso, o de a Justiça Federal executar suas próprias decisões, e, precisamente na espécie, pelos seus Juízes das execuções penais (art. 5º, *caput*, do Provimento CJF n. 264, de 14.03.1984). E tanto aquilo é verdade que, apesar de o art. 125 da anterior Carta aludir a competência dos Juízes Federais para processar e julgar crimes, veio a ser sumulado que ali também se incluíam as contravenções (cf. Súmula do antigo TFR, n. 22).

Com referência ao consignado no art. 2º, *caput*, da LEP, é bem de ver-se que assim destacou o emérito JOSÉ FREDERICO MARQUES: “A Justiça Federal não está incluída nos quadros da chamada justiça ordinária, a que faz menção o art. 134, § 2º, da Constituição do Brasil, uma vez que sua competência não é residual, como acontece com os órgãos das justiças locais, todos eles integrantes da justiça ordinária” (*in* Elementos de Direito Processual Penal, Forense, 2ª ed., 1970, Vol. III, n. 900, nota 1, p. 363).

Quanto ao estabelecido no art. 65 da LEP, diga-se que o legislador ordinário não terá atentado para a circunstância de em estabelecimentos estaduais poderem ser recolhidas pessoas condenadas pela Justiça Federal, daí a defeituosa redação dada ao mencionado dispositivo, que, a toda evidência, deve ser lido como se assim dissesse: “A execução penal competirá ao juiz indicado na respectiva lei (material) de organização judiciária, e, na sua ausência, ao da sentença”, ainda porque esdrúxulo seria que juiz estadual pudesse aplicar a “presos federais” qualquer uma das hipóteses previstas no art. 66 da LEP.

Em conclusão: entendo que compete ao Juiz das Execuções do foro federal prover sobre todas as situações das pessoas condenadas pela Justiça Federal... (fls. 03-05)

Dispõe o art. 114, do CPP que haverá conflito “quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso”.

É, a meu sentir, o que sucede nestes autos.

O Ministro *Costa Leite* proferindo voto no HC n. 7.455-SP, na sessão de 11.10.1988, da 1ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em síntese lapidar, disse em seu douto voto:

Como anotou, com precisão, o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, este Tribunal já definiu que a competência para a execução da pena imposta por crime de tráfico internacional de entorpecente é, em qualquer hipótese, da Justiça Federal, aplicando-se a regra do art. 27, da Lei n. 6.368/1976, apenas ao processo e julgamento do crime, exaurindo-se, assim, a competência do Juízo Estadual com a sentença no processo de conhecimento.

Tal questão competencial foi definida em sede de conflito de competência (CC n. 6.643-RS), portanto o acórdão, da lavra do eminente Ministro Flaquer Scartezzini, a seguinte ementa:

Processo crime. Entorpecente. Tráfico internacional. Execução da pena. Competência.

- Compete ao MM. Juiz Federal da Vara de Execuções Penais a execução da pena, nos casos de crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, praticado em local que não seja sede de Vara da Justiça Federal.

- Trata-se de competência constitucionalmente definida.

- O uso da competência delegada pelo art. 27 da Lei n. 6.368/1976, aos Juízes Estaduais é excepcionária e limitada, apenas, ao processo e o julgamento.

- Exaurida a jurisdição do Juiz Estadual com a prolação da sentença, a execução há que ser promovida perante a Justiça Federal, pouco importando que o condenado esteja cumprindo pena na Capital ou no Interior.

- Conflito procedente.

Dada a incompetência do Juízo Estadual impetrado, cumpre anular, de ofício, os atos decisórios por ele praticados, na execução, determinando-se a remessa dos autos respectivos ao Juiz Federal da Vara das Execuções Penais, Seção Judiciária de São Paulo.

A decisão - repito - do Juiz das Execuções do Pará, Capital, foi baseada na Resolução n. 2, de 22.02.1988, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicada no DOU de 04.03.1988, Seção I, p. 3.534).

A primeira indagação que faço é se esse Conselho tem competência para disciplinar essa matéria.

Entendo que não, examinando-se o disposto no art. 64 da Lei n. 7.210, de 11.07.1984, posto que lhe incumbe:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Portanto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão de consulta e suas deliberações têm, apenas, valor opinativo. Aliás, o Ministro *Assis Toledo* na qualidade de coordenador das comissões de reforma das leis penais, observou:

Previu-se a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esse órgão, que deverá ser integrado, segundo se espera, por especialistas de notável saber e experiência, nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, terá a incumbência de elaborar as diretrizes de uma política criminal e penitenciária a ser observada em todo o país, guardadas as peculiaridades regionais. Será um

órgão normativo e de fiscalização, cabendo-lhe, ainda, contribuir, de modo direto e efetivo, para a implementação das determinações e recomendações que fizer, com vistas na realização dos fins da reforma penal e penitenciária. Pretende-se, com a criação desse Conselho, retirar do empirismo em que se encontra, no Brasil, a formulação de critérios diretivos no âmbito da prevenção e repressão do crime e na esfera da organização penitenciária, evitando-se soluções de continuidade, contradições e os conhecidos altos e baixos. Preservou-se, contudo, a autonomia das unidades federativas, atuando o Conselho precipuamente na faixa reservada à esfera de atribuições dos órgãos da União. Em suma, o referido Conselho irá contribuir, como tarefa fundamental, para a elaboração, por parte do Governo, de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da Criminalidade. (MIRABETE, JÚLIO FABBRINI - EXECUÇÃO PENAL, Comentários à Lei n. 7.210, de 11.07.1984, p. 182)

A igualdade da aplicação da referida LEP se estende ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, “quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (Art. 2º, par. único)

A execução penal, na forma do art. 65, da LEP “competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

À sua vez, o art. 668, do CPP diz:

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do tribunal do júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

Confira-se, igualmente, o art. 105, da LEP.

Portanto, conjugados esses dispositivos, tem-se que o juiz da execução será: a) o da sentença; b) o Presidente do Tribunal do Júri ou c) o juiz especial.

A esse juiz da execução cabe:

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação das penas;

- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remissão da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;
- IV – autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei.
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

O art. 27, da Lei n. 6.368, de 21.10.1976, penso, não tem aplicação ao caso, posto que se relaciona com o processo de conhecimento, afirmando:

Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Aliás, o Ministro *Costa Leite*, mesmo se posicionando pela competência do Juiz Federal para a execução da pena por crime de tráfico internacional de

tóxicos, no douto voto que mencionei, sustenta o exaurimento da competência do Juiz Estadual na forma do art. 27, da Lei n. 6.368/1976 com “a sentença no processo de conhecimento”.

A execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida a carta de guia. Aqui tem início outro processo, o de execução, de que trata a lei específica sobre a matéria, a de n. 7.210, de 11.07.1984, que tem por finalidade “efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º).

O juiz do processo de conhecimento continuará, assim, como o juiz da execução, nas comarcas onde não há o juízo especial da execução.

De tal modo, se o Juiz Federal condenou *Carlos Alberto Monteiro dos Santos* como incurso no art. 12 c.c. o art. 18, I, da Lei n. 6.368/1976, transitada em julgado a sentença e expedida a carta de guia, estando o condenado recolhido a presídio sob a administração da justiça do Estado do Pará, em Belém onde há, na forma da organização judiciária local, um juízo especial destinado à execução, a este cabe exercer as atribuições que lhe dá o art. 66, da Lei de Execução Penal. Isto porque, com o trânsito em julgado da decisão, findou o processo de conhecimento e teve início o processo de execução com o condenado sujeito a um juízo especialmente constituído para, com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, sociólogos e advogados procurar recuperar aquele condenado de modo a restituí-lo ao convívio normal na sociedade.

A autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, acentua a Exposição de Motivos n. 213/1983, nos itens 15 e 92, que a “orientação estabelecida pelo Projeto, ao marcar áreas de competência dos órgãos de execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal”.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE comenta:

Determinando-se no artigo 2º, da LEP que a referida lei se aplica também ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, a execução da pena competirá ao juiz da execução comum e não àquelas Justças especiais. Tratando-se de condenado pela Justiça Federal, se estiver ele recolhido a estabelecimento penal estadual, competente para a execução é também o juiz da execução penal da justiça local. Na expressão *justiça ordinária*, que se contrapõe à Justiça Especial, está compreendida a Justiça Federal.

(MIRABETE, JÚLIO FABBRINI - EXECUÇÃO PENAL, p. 190)

Importa registrar, ainda, que esta 3ª Seção, reiteradamente, tem decidido caber ao Juízo da Execução Penal resolver os incidentes da execução de condenado pela Justiça Militar recolhido a estabelecimento penal sob jurisdição ordinária:

Processual Penal. Competência. Execução de pena de condenado pela Justiça Militar, em estabelecimento sujeito a jurisdição ordinária.

Compete ao Juiz da execução penal, indicado na lei local de organização judiciária, conhecer de pedido de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, desde que esteja este recolhido a estabelecimento penal sujeito à jurisdição ordinária (Lei n. 7.210/1984, arts. 2º, parágrafo único, e 65).

(CC n. 130-PR, Rel. Min. Carlos Thibau, DJU de 26.06.1989, p. 11.101)

Conflito de competência. Execução penal. Presídio sob a jurisdição ordinária. Preso apenado pela Justiça Militar.

Cabe a Corte de Apelação Estadual, segundo previsão da Lei de Organização Judiciária local, apreciar recurso de Agravo interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais, que decide pedido de prisão albergue formulado por preso apenado pela Justiça Militar, quando estiver recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

Conflito julgado precedente.

(CC n. 452-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 23.10.1989, p. 16.191)

Processual Penal. Competência. Execução penal.

Compete ao juízo da Execução Penal decidir de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, que esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

(CC n. 149-RS, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 28.08.1989, p. 13.677)

O condenado - é sabido - pode cumprir a pena em outra unidade da Federação ou em comarca diversa daquela em que praticou o delito. É isso pelo princípio de que se deve procurar reinserir-lo no meio social. Assim, através de contato com os familiares e com amigos; com saídas temporárias, etc., poderá se recuperar com mais facilidade.

Admite-se, por hipótese, que o condenado na forma do disposto no art. 86, da LEP requeresse e obtivesse o direito de cumprir a pena em comarca do interior de outro Estado. Pergunto: continuaria a caber ao Juiz Federal de

Belém decidir os incidentes da execução; as saídas temporárias; inspecionar, mensalmente, o estabelecimento penal, por exemplo?

Certamente que não, porém ao Juízo da execução; aquele onde a pena está sendo cumprida, na forma disciplinada pelo art. 66 da LEP.

Resumindo, transitada em julgado a sentença condenatória, expedida a carta de guia, iniciou-se o processo de execução, e como em Belém do Pará existe um juízo destinado a execuções penais, estando o réu recolhido a presídio estadual, cabe a esse juízo especial a execução da aludida pena.

Desse modo, conheço do conflito e declaro competente o juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, no antigo Tribunal Federal de Recursos, tive oportunidade de julgar alguns conflitos de competência do Rio Grande do Sul, mas diziam respeito à competência da Justiça Militar e da Justiça Estadual, quando os presos, em decorrência de sentença militar, estavam recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração de Justiça Ordinária, e dei, naqueles casos, lembro-me bem, pela competência da Justiça Local para a execução da pena. Examino o art. 65 da Lei de Execuções Penais e vejo que é esta a orientação que ela ministra, não vendo por que fazer exceções com relação à Justiça Federal.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

Junto cópia do voto que proferi no CC n. 7.119-RS.

ANEXO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.119-RS (7909969)

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): - A rigor não vejo conflito entre as autoridades judiciais, porquanto o que o MM Juiz suscitado deixou de

atender foi ao pedido de remessa de processo em curso, ao MM Juiz suscitante, no que procedeu bem. E não seria a afirmação, contida em despacho justificador de sua atitude, de que, para a execução das penas aplicadas pela Justiça Militar competente é a própria Justiça Castrense, suficiente a configurar conflito de competência, até porque a dualidade de opiniões não se estabeleceu em processo penal, senão em face de pedido de benefício, não indicado na deficiente instrução destes autos.

Seria, pois, de não conhecer do Conflito, mas, por se tratar de matéria relevante e, para prevenir futuros conflitos, bom é que se pronuncie a Seção.

Tenho que à espécie se aplica a Lei de Execução Penal, que, em seu art. 2º e § único, dizem submetidos às disposições nela contidas a jurisdição penal no processo de execução e que, a mesma se aplica ao preso provisório, tanto quanto ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, “quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

E, nos arts. 65 e 66 define a competência do Juiz indicado na lei local de organização judiciária e os limites de sua atuação no processo de execução. Só na ausência de Juiz indicado pela lei de organização judiciária local é que a competência, para a execução, remanesce com o Juiz da sentença.

No caso, portanto, competente para decidir sobre pedido de benefício, formulado por preso provisório ou apenado pela Justiça Militar, recolhido ao Presídio Regional de Santa Maria-RS é aquele da previsão da lei local de organização judiciária, o nobre suscitante, que pelo título, sobre o qual assina, de Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Execuções Penais, é o indicado. Aludo à Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei que veio a se transformar na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, transcrito no parecer do ilustrado Procurador *Mardem Costa Pinto*, com o aval do eminente Subprocurador Geral *Paulo Sollberger*: (Ler fls. 12).

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer do conflito positivo de competência, para declarar competente o MM Juiz da 3ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Santa Maria, Rio Grande do Sul, o suscitante.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, ouvi comovidamente o brilhante voto do eminente Ministro-Relator. Raramente se tem oportunidade de perceber tanta compreensão dos objetivos da atual Lei ou Código de

Execução Penal. O grande esforço dos juristas brasileiros, no decorrer dos últimos 40 anos, tem sido no sentido de autonomizar a execução penal, criando uma disciplina nova, um Direito de Execução Penal, um Código de Execução Penal. Desse esforço resultou a elaboração da atual Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11.07.1984, o que se pôde fazer naquele momento histórico de sua edição.

A jurisprudência que se construiu nos Tribunais sobre o Código de Processo Penal, de 1941, é uma jurisprudência correta, mas no momento em que entra em vigor a nova Lei de Execução Penal, alguma coisa mudou no sistema jurídico brasileiro. Para se chegar a essa conclusão basta ler o seu art. 1º:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Aí se resume toda a filosofia da Lei de Execução Penal.

Encerrado o processo de conhecimento com a condenação do réu, cessa a persecução penal e tem início uma nova e importante etapa, desvinculada da primeira. Não se cuida mais de perseguir e condenar o réu, mas sim de executar uma sentença criminal com o propósito de procurar a harmônica integração social do condenado e do internado. Por isso a preocupação, no corpo da nova Lei, de estabelecer um juízo especial da execução penal, desvinculado do processo de conhecimento, sem os problemas específicos do processo de conhecimento e assessorado, conforme muito bem salientou o eminente Relator, por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, enfim, de todo um aparelhamento administrativo específico, que permita a consecução deste objetivo enunciado logo no art. 1º da Lei de Execução Penal.

As atribuições jurisdicionais do Juiz da Execução Penal se mesclam com atribuições de ordem puramente administrativa e disciplinar, tudo isso exigindo conhecimentos específicos e uma nova postura frente ao problema criminal, com o surgimento de uma diferente imagem da tradicional Justiça Criminal, aquela que processa e condena os acusados. Por isso é que a nova lei cuidou de explicitar que até mesmo os condenados pela Justiça Militar, até mesmo estes, quando internados em estabelecimentos da Justiça Comum, se submetem a regras da Justiça Comum. O Juiz da execução é o Juiz Comum e não mais o Juiz Militar. Queira a Justiça Militar executar as suas penas, por critérios diferentes

daqueles estabelecidos na legislação comum, terá que construir os seus próprios estabelecimentos penais.

A Lei de Execução Penal quis, também, que assim fosse em relação à Justiça Federal, tanto que previu expressamente a construção de presídios federais pela União (art. 86, §§ 1º e 2º), hipótese em que até os condenados pela Justiça Comum, neles eventualmente recolhidos, terão as suas penas executadas pela Justiça Federal, com jurisdição sobre esses presídios federais. Mas, a recíproca é verdadeira. Se até os condenados pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Militar, com jurisdição especial, se submetem às normas e ao juízo da execução na Justiça Comum, quando internados em estabelecimentos penais comuns, a regra é que a Justiça Federal, que também é Justiça Comum, deva submeter-se ao mesmo regime.

Se o estabelecimento penal está sob a jurisdição de um juiz da Execução Penal, esse juiz é quem pode fiscalizar tal estabelecimento, interditar cela, interditar o próprio estabelecimento, expedir normas a serem observadas no interior desse estabelecimento.

Seria o caos se um estabelecimento penal pudesse submeter-se a normas expedidas por juízes diversos, Juízes Federais e Juízes Estaduais, cada um a baixar normas conflitantes de cumprimento obrigatório no interior de um único estabelecimento penal, para a execução penal.

Quebraria a disciplina do estabelecimento o fato de um preso ser submetido a Juiz da Execução diferente daquele que possui jurisdição sobre o estabelecimento. Poderá estabelecer regras de conduta, ou conceder benefícios não permitidos, ou negar benefícios de que todos os demais presos já gozam, quebrando a disciplina do próprio estabelecimento, nele introduzindo a confusão.

Parece até que este caso veio para ilustrar a situação. Um benefício concedido a condenado, recolhido a um estabelecimento penal comum, irrita o Juiz Federal, preocupado com a concessão do benefício “ao seu condenado”, como se o condenado tivesse que ser por ele policiado pessoalmente e fiscalizado até a morte.

Acompanho integralmente S.Exª, o Relator.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Senhor Presidente, na Seção passada pedi vista dos autos porque a matéria tratada no presente conflito, ou seja, qual juiz é competente para executar pena imposta pela Justiça Federal, quando o preso estiver recolhido à presídio sob administração estadual, já esteve sob julgamento no extinto TFR, e sobre a qual me reportei, diferentemente do voto proferido pelo eminente Ministro Costa Lima.

Na oportunidade, o eminente Relator, fez remissão ao voto proferido no HC n. 7.455-SP, relatado pelo eminente Ministro Costa Leite, que entendia ser da Justiça Federal a execução da pena imposta por crime de tráfico internacional de entorpecentes. Sua Excelência, na oportunidade, referiu-se a um conflito, do qual fui relator (CC n. 6.643-RS), cujo acórdão tinha a seguinte ementa:

Processo crime. Entorpecente. Tráfico internacional. Execução da pena. Competência.

- Compete ao MM. Juiz Federal da Vara de Execuções Penais a execução da pena, nos casos de crime de tráfico internacional de substância entorpecente, praticado em local que não seja sede de Vara de Justiça Federal.

- Trata-se de competência constitucionalmente definida.

- O uso da competência delegada pelo art. 27 da Lei n. 6.368/1976, aos Juízes Estaduais é excepcionária e limitada, apenas, ao processo e o julgamento.

- Exaurida a jurisdição do Juiz Estadual com a prolação da sentença, a execução há que ser promovida perante a Justiça Federal, pouco importando que o condenado esteja cumprindo pena na Capital ou no interior.

- Conflito procedente.

Realmente, expressei tal pensamento, quando fui acompanhado pela unanimidade dos eminentes ministros que compunham a 1ª Seção do extinto E. TFR, sustentando o posicionamento pela competência do Juízo Federal para a execução das penas por crime de tráfico internacional de substância tóxica, por força do disposto no art. 126 da CF/1967 e artigo 27 da Lei n. 6.368/1976, que emprestavam, aos juízes estaduais do local, onde se deu o tráfico de drogas, investidura de jurisdição federal, com a finalidade de agilizar o combate ao narco-tráfico e acelerar a condução dos procedimentos judiciais, ficando, no entanto, tal delegação limitada apenas ao processo e seu julgamento.

Atinha-me, é bem verdade, ao texto frio da lei, e, mais ainda, considerando que os processos em tela, após o julgamento, tanto por juízes estaduais, como

federais, tinham sede de recursos, no antigo Tribunal Federal de Recursos, instância privilegiada da Justiça Federal.

Hoje, noto que a tendência é outra, como nos esposou o eminente relator, acentuando que, “a execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida carta de guia”, momento em que “tem início outro processo, o de execução, de que trata a lei específica sobre a matéria, a de n. 7.210, de 11.07.1984, que tem por finalidade ‘efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado’ (art. 1º)”.

É bem verdade que o artigo 2º e seu parágrafo único, acentuam que a LEP se estende ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar “quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, como nos fez ver o eminente relator.

Depreende-se daí que, se aos condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar se aplicam igualmente os termos da LEP, a execução da pena competirá ao juiz de execução comum e não àquelas Justiças especiais.

Se se entender que na expressão justiça ordinária, que se contrapõe à Justiça Especial, está compreendida a Justiça Federal, lógico é perceber-se que, tratando-se de condenado pela Justiça Federal, se estiver recolhido a estabelecimento penal estadual, competente para a execução é também o juiz da execução penal da justiça local.

E bem lógica, entendo agora, tal conclusão, motivada pela necessidade, que teria o juiz da execução, de manter o mesmo tratamento para condenados pela Justiça Comum e Federal, que estivessem sob suas ordens.

Os conflitos internos, nos estabelecimentos penais, que se gerariam pelo tratamento diferenciado a um e outro condenado, trariam consequências imprevisíveis, com reflexos altamente negativos na manutenção da disciplina e no cumprimento das ordens emanadas.

Por tais razões, revejo meu ponto de vista anteriormente esposado e filio-me à corrente que entende que os sentenciados recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sejam eles condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum.

Desta forma, acompanho o eminente Relator, entendendo competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA, ora suscitado.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.914-PR

Relator: Ministro Edson Vidigal

Autor: Justiça Pública

Réu: Roberto Anibal Barrios Pena (réu preso)

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR

Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara-PR

EMENTA

Penal. Progressão de sentenciado por tráfico de drogas para regime semi-aberto. Conflito entre Juiz Federal e Juiz Estadual.

1. Embora sentenciado por Juiz federal, o condenado deve pedir progressão de regime prisional ao Juiz da Vara de Execuções Penais. (LEP, arts, 2º, 65 e 66).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Curitiba-Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 21 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 09.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de entorpecentes (Lei n. 6.368/1976, art. 14 c.c. o art. 18) e já tendo cumprido mais de 1/6 (um sexto) do total da pena, Roberto Anibal Barrios Pena pediu progressão de regime prisional, querendo ir para o semi-aberto, o que foi deferido pelo Juiz Federal da 8ª Vara, em Curitiba.

Mas o Promotor de Justiça de Curitiba, achando que isso é atribuição do Juiz da Vara de Execuções Penais, por isso incompetente a Justiça Federal, agiu para que fosse desconsiderada a decisão, pugnando então pela manutenção do regime fechado. (fls. 54).

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba, Paraná, suscitou conflito positivo de jurisdição perante o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, de onde veio para este Superior Tribunal de Justiça por indicação do Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul entendendo tratar-se de conflito estabelecido entre Juízes subordinados a Tribunais diferentes; o que é verdade.

Nesta instância o Ministério Público Federal opina para que o conflito seja conhecido, declarando-se competente o MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba, Paraná, anulando-se, ainda, a decisão prolatada pelo Juiz Federal.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais, arts. 2º; 65 e 66, ao Juízo da Vara de Execuções Penais compete não só a execução da pena imposta como também a decisão sobre progressão de regime prisional.

Pacífico é o entendimento de que, ainda que condenados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, a execução das penas dos sentenciados recolhidos à presídio sob administração estadual será efetuada pelo Juízo da Execução Comum no Estado.

Nesse sentido,

STJ, 3ª Seção, CC n. 1.089-PA, relator Min. Costa Lima, DJ 18.06.1990.

Processual Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Execução. Juízo competente.

1. Pessoa recolhida a presídio sob Administração Estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2º, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belém-PA.

STJ, 3ª Seção, CC n. 1.011-BA, relator Min. Flaquer Scartezzini, DJ 18.06.1990.

Penal. Execução da pena. Juízo competente.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a Administração Estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum do Estado.

- Competência do juízo suscitante.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR, anulando-se, por conseguinte, a decisão prolatada pelo Juiz da 8ª Vara Federal - 4ª Região.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 4.322-RJ (93.38648)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Autora: Justiça Pública

Réu: Wilson Gonzaga Gomes (réu preso)

Advogado: Nilson Galdino de Queiroz

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Suscitado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Conflito de competência. Execução da pena. Juízo competente.

I - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral,

Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum do Estado.

II - Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausentes, ocasionalmente o Sr. Ministro José Cândido e justificadamente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 06 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 28.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: - Cuida-se de Conflito negativo de Competência em que é suscitante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e suscitado o Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro.

A matéria a ser apaziguada diz respeito a execução de sentença criminal; sendo esta originária da Justiça Federal, entendeu o Tribunal Estadual não ser competente para julgar HC impetrado contra ato da execução da sentença.

Nesta instância o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e, na forma dos precedentes desta Corte, definiu o conflito favoravelmente ao suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): - O Ministério Público Federal ao analisar a matéria asseverou que: - fl. 110

3 - O assunto é conhecido desta C. Corte. Aos precedentes elencados no ilustre voto condutor de fls. 91-95 - CC n. 452-SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 23.10.1989, p. 16.191, *in* RSTJ 13/95 e segs.; CC n. 1.089-PA, Rel. Min. Costa Lima, DJU 18.06.1990, podemos acrescentar outros, dos quais destacamos CC n. 881-RS, Rel. Min. Carlos Thibau, DJU 28.05.1990 e CC n. 1.011-Bahia, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJU 18.06.1990.

4 - Observe-se, ainda, que a coação, se constatada, teve origem em órgão integrante do sistema Carcerário, e comunicada ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que detém competência para ordenar a correção do ato, mas, como alega o impetrante, vem se omitindo.

Realmente o Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada sobre o assunto, como se pode verificar através das seguintes ementas:

Penal. Execução da pena. Juízo competente.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de execução comum do Estado.

- Competência do Juízo Suscitante.

Processual Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Execução. Juízo competente.

1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

2. Compete ao juízo especial da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2º, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belém-PA.

Conflito de competência. Execução penal. Presídio sob a jurisdição ordinária. Preso apenado pela Justiça Militar.

- Cabe a Corte de Apelação Estadual, segundo previsão da Lei de Organização Judiciária local, apreciar recurso de agravo interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais, que decide pedido de prisão albergue

formulado por preso apenado pela Justiça Militar, quando estiver recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

Conflito julgado precedente.

Em face dos precedentes retro transcritos, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal de Alçada Criminal, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.324-BA (94.000814-7)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Autora: Justiça Pública

Réu: Alfredo Jorge Cabral de Carvalho

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Penais de Salvador-BA

EMENTA

Conflito de jurisdições. Execução penal. Progressão prisional. Se o presídio é estadual, pouco importa tenha o internado sido condenado por juiz federal. A competência para a execução da pena é do juiz estadual. Precedentes da Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Penais de Salvador-BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 04.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Versa a hipótese sobre conflito positivo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara-BA (suscitante) e Juízo de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador-BA (suscitada).

2. Trata-se de execução penal de réu sentenciado pela justiça federal nos autos do Processo n. 89.4090-1. O cumprimento da pena realiza-se em estabelecimento penal do Estado da Bahia. O juízo de direito suscitado solicitou os autos deste e de outros processos, onde o réu sofreu condenações, para efeito de unificação das penas cominadas.

3. O Juízo Federal da 1ª Vara-BA (suscitante) alega sua competência para atos jurisdicionais de execução penal de réu sentenciado por este juízo, cujo cumprimento se realiza em estabelecimento penal do Estado.

4. Parecer do Ministério Público Federal pela competência do juízo de direito suscitado (fls. 20-24).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, o assunto já se acha pacífico nesta Seção: a competência é do juiz da execução penal, vale dizer, o estadual. Assim, CC n. 2.914-PR, Rel. Min. Edson Vidigal; CC

n. 4.322-RJ, Rel. Min. Pedro Acioli e CC n. 1.011-BA, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Com essas considerações, tenho por competente o juízo estadual.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 12.148-SP (94.0039550-7)

Relator: Ministro Vicente Leal

Autor: Justiça Pública

Réu: Walgleber Deyton Ribeiro Mendes

Suscitante: Juízo de Direito de Miracatu-SP

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Advogado: Sonia Maria da Silva

EMENTA

Processual Penal. Execução de pena. Presídio estadual. Competência. Lei n. 7.210/1984, art. 2º.

- Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado presidir a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos a presídios sujeitos à administração estadual, inclusive os condenados pela Justiça Federal.

- Inteligência do art. 2º da Lei n. 7.210/1986. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito

e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Miracatu-SP, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Dantas, Assis Toledo, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), em 02 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 10.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Em sede de execução de sentença condenatória penal imposta pela Justiça Federal foi suscitado o presente conflito positivo de competência.

Consta dos autos que *Walgleber Deyton Ribeiro Mendes* foi condenado a duas penas pela Justiça Comum Estadual e uma outra pena pela Justiça Federal, encontrando-se cumprindo todas penas no presídio estadual da Comarca de Miracatu-SP.

Sustenta o Juiz de Direito da Comarca que sendo o presídio estadual é da sua competência os atos relativos à execução da pena do sentenciado mesmo no tocante à condenação imposta pela Justiça Federal.

Em posição adversa, verbera o Juiz Federal das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo se de sua competência as decisões jurisdicionais de execução da pena (fls. 159-161).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 121-127, opina pela competência do Juízo Estadual, o suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): - A questão emoldurada no presente conflito de competência inicialmente controversa, restou pacificada no âmbito deste Tribunal.

Na linha do magistério do ilustre Ministro Assis Toledo, consagrou-se o entendimento de que os sentenciados recolhidos a presídios sujeitos à Administração Estadual ficam subordinados à jurisdição do juízo das Execuções Penais da Justiça Comum do Estado, mesmo que condenados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral.

A propósito, merecem registro os seguintes precedentes:

Processual. Execução penal. Condenado pela Justiça Federal. Cumprimento em presídio estadual. Competência do Juízo das Execuções Penais do Estado.

1. Réu condenado pela Justiça Federal, se é recolhido a estabelecimento penal mantido pelo Estado e não pela União, o responsável pelo cumprimento da pena é o Juízo das Execuções Penais Estadual. A expressão *justiça ordinária* deve ser compreendida como incluindo a justiça comum federal e a justiça comum estadual, contrapondo-se à *justiça especializada*.

2. Precedentes.

3. Conflito conhecido e declarando-se competente a Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, suscitante (CC n. 10.600-1-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, *in DJ* de 10.10.1994).

Penal. Execução da pena. Juízo competente.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução Comum do Estado.

- Competência do Juízo Suscitante. (CC n. 1.011-BA, Rel. Min. Flaquer Scartezini, *in RSTJ* n. 15, novembro/1990, p. 87).

Criminal. Justiça Federal. Condenação. Execução da pena.

- Competência. Reiterada orientação do STJ sobre que os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum do Estado. (CC n. 9.150-0-SP, Rel. Min. José Dantas, *in DJ* de 29.08.1994).

Processual Penal. Competência. Execução penal.

Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual. (CC n. 7.312-BA, Rel. Min. Assis Toledo, DJU, 04.04.1994, p. 6.625)

Conflito de jurisdição. Execução penal. Progressão prisional.

Se o presídio é estadual, pouco importa tenha o internado sido condenado por juiz federal, a competência para a execução da pena é do juiz estadual.

Precedentes da Seção. (CC n. 7.324-BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU, 04.04.1994, p. 6.625)

Conflito de competência. Execução criminal. Pena aplicada em processo julgado pela Justiça Federal. Conhecimento do conflito para declarar competente o juiz da vara de execuções penais de Salvador-BA. (CC n. 7.382-BA, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJU, 11.04.1994, p. 7.587)

Penal. Competência. Execução da pena.

I. Competente para executar a pena de sentenciado pela Justiça Federal é o juízo da vara de execuções penais do Estado, se o réu está cumprindo pena em presídio estadual.

2. Conflito conhecido, competência do suscitado. (CC n. 7.512-BA, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 23.05.1994, p. 12.543)

Como visto o *thema decidendum* encontra-se pacificamente consolidado na jurisprudência da Corte, dispensando, por isso, maiores indagações exegéticas.

Isto posto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.292-SP (95.0016315-2)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: José Gilberto Galvão (preso)

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena-SP

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Criminal. Justiça Federal. Condenação. Execução da pena.

- Competência. Reiterada orientação do STJ sobre que os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, “ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução Comum do Estado”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal.

Brasília (DF), 04 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezinni, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 22.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de conflito positivo de competência, tocante à execução da pena de reclusão imposta pela Justiça Federal, a ser cumprida em estabelecimento carcerário estadual.

Daí o parecer ministerial, nesta instância, assim ementado:

Ementa: Conflito de competência. Execução de pena imposta a condenado pela Justiça Federal. A execução de sentença condenatória criminal subordina-se às normas estabelecidas em lei. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juiz Estadual da Vara de Execuções Penais. - fl. 102.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, conquanto que inicialmente vacilante, já agora a jurisprudência desta Eg. Seção se oferece tranqüilíssima sobre definir, para casos desta natureza, a competência do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, consoante reiteradas asseverações assim exemplificadas:

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução Comum do Estado. - CC n. 1.011, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, *in* RSTJ 15/87.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Estadual suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 14.849-PA (95.0041053-2)

Relator: Ministro Anselmo Santiago

Autora: Justiça Pública

Réu: Augusto Morbach Neto

Advogado: Walmir Santana Bandeira de Sousa

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Estadual e das Execuções Penais de Belém-PA

EMENTA

Penal. Conflito de competência. Réu condenado pela Justiça Federal, cumprindo pena em presídio estadual. Pedido de livramento condicional de pena, 1/3 já cumprida.

1. Estando o réu cumprindo pena em presídio estadual, a competência para dizer sobre os incidentes da execução da pena será do Juiz Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Estadual e das Execuções Penais de Belém-PA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Estadual e das Execuções Penais de Belém-PA, o suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator

DJ 1º.04.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Cuida-se de conflito positivo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, suscitante, e o Juízo de Direito da 8ª Vara Estadual e das Execuções Penais de Belém-PA, o suscitado, a propósito de qual o Juízo competente para apreciar e julgar livramento condicional de pena solicitada por Augusto Morbach Neto.

O réu que fora condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal SJ-PA, em 22 de março de 1994, a 4 (quatro) anos e (dois) meses de reclusão, em regime aberto, por crime nos arts. 1º, I e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 requereu o benefício perante aquele Juízo Federal em face de já haver cumprido 1/3 da pena a que foi condenado.

Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Diz a Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, *verbis* (fls. 39-43):

Consta do processo que o réu, cumprindo pena em regime aberto (casa do albergado), requereu livramento condicional ao Juízo Federal da 1ª das Execuções Penais, em face de já haver cumprido 1/3 da pena a que foi condenado.

Instado a se manifestar, o MPF requereu (fls. 08v.) certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo a Secretaria do Juízo informado (fls. 13) que:

I. Manuseando os autos do Processo n. 93.2927-4 verifiquei que às fls. 1.413, consta a Certidão do Trânsito em Julgado da r. sentença de fls. 1.360-1.407, ocorrido em 04.04.1994 para o Ministério Público Federal e em 29.03.1994, para o Réu;

(...)

4. Às fls. 1.483, despacho do Juiz prolator da v. sentença condenatória, afirmando que transitada em julgado a mencionada sentença, não pode apreciar novos pedidos do condenado, e manda remeter os autos ao Juízo das Execuções Penais;

(...)

6. Remetidos para manifestação, o Ministério Público opinou não ter transitado em julgado a v. sentença, eis que houve interposição de *Habeas Corpus* para que o Recurso em Sentido Estrito seja processado com o efeito suspensivo;

7. O Juízo de V. Exa., acolhendo inteiramente a manifestação do Ministério Público, declarou a incompetência do Juízo de Execuções Penais para conhecer dos pedidos relacionados à fase executória da pena, mandando devolver os autos ao Juiz sentenciante, em 13.05.1994;

8. O r. despacho de fls. 1.626, considerou o trânsito em julgado da r. sentença mediante o contido no Telex n. 206/SQTUR/94, de 09.06.1994, noticiando negação de provimento ao Recurso em Sentido Estrito, e determinou a remessa dos autos a essa Vara;

apesar de todas as certidões e despacho dado a sentença como transitada em julgado, esta Secretaria encontra-se impossibilitada de certificar tal fato, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado do v. acórdão que denegou provimento ao Recurso em Sentido Estrito.

(...) (fls. 13)

O eg. TRF da 1ª Região, atendendo solicitação do Juízo, informou, via telex (fls. 17), que os autos do Recurso Criminal interposto pelo Réu, encontravam-se com o Exmo. Presidente da Corte para apreciar Recurso Especial contra o acórdão proferido naqueles autos.

Em vista disso, o órgão ministerial entendeu pela competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, haja vista considerar que:

(...)

Em relação à acusação não resta dúvida, quanto ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ante a ausência de recurso e o conformismo com as penas aplicadas.

Em relação à defesa, apesar do telex de fls. 17, a Secretaria registra no item 08 da informação de fls. 13 que o Egrégio TRF já definiu a competência desse Juízo para apreciar o pedido de remição da pena, formulado em tal oportunidade.

Tendo em vista tal orientação da instância *ad quem* esse digno Juízo também analisou e concedeu pedido de progressão de regime no cumprimento da pena.

Assim, deve militar a interpretação benigna em favor do réu, o que afasta a informação do telex de fls. 17, mantendo-se a orientação anterior do próprio TRF que indicou a competência desse Juízo.

(...) (fls. 18v.)

Solicitadas as informações ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará (fls. 20), posicionou-se aquele órgão pelo deferimento do pedido, encaminhando o processo ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Estadual e das Execuções Penais, por entendê-la competente para a decisão (fls. 26-31).

O conflito foi suscitado pelas seguintes razões:

Trata-se de pedido de livramento condicional em que o acusado Augusto Morbach Neto pretende satisfeitos os requisitos legalmente exigíveis para sua concessão.

O endereçamento do pedido a esta esfera jurisdicional exibe-se correto, *a contrario sensu* do disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais e 699 do Código de Processo Penal, pois decorre de caráter provisório da execução da pena afliativa imposta ao ora acusado, cuja decisão condenatória ainda não transitou livremente em julgado.

O incidente, sem sombra de dúvida, deve ser submetido ao Juízo da Vara Federal das Execuções Penais, inclusive ante a orientação encaminhada através do Telex n. 226/SQTUR/94, do Egrégio Tribunal Regional Federal e não ao do Estado-membro, como desavisada e inconvenientemente

pretendeu o Eg. Conselho Penitenciário, exorbitando de suas funções, posto que a competência daquele Juízo especializado só se instaura com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em conseqüência, suscito o conflito positivo de competência, (...) (fls. 33)

Sem razão o ora suscitante.

A jurisdição penal dos juízes, em todo o território nacional é exercida no processo de execução na conformidade da Lei de Execução Penal (art. 2.210/84), aplicando-se igualmente o mesmo diploma legal ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento penal sujeito à jurisdição ordinária (parágrafo único do artigo *cit*).

Assim, regra geral, leva-se em consideração para a definição da competência quanto aos incidentes da execução da pena o estabelecimento em que está internado o sentenciado, não se vislumbrando na hipótese nenhum óbice à regra, eis que o Apelo Especial (mencionado às fls. 17 dos autos) não tem o condão de suspender o início de execução da sanção.

E, nos termos da *lex* mencionada, a execução penal compete ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença (art. 65), entendendo-se a lei da unidade federativa onde vai ser executada a pena como lei local (STF, HC n. 64.583, DJU 27.07.1987, p. 5.163; RT 617/400).

In casu, portanto, consoante parecer do Conselho Penitenciário do Estado do Pará, anexado às fls. 27-31, a sentença condenatória de primeiro grau, referente ao réu em questão, transitou em julgado no dia 04 de abril de 1994, e sua prisão deu-se, de início, em caráter preventivo, a partir de 19.08.1993, com término previsto para 23.11.1997.

Consta ainda do citado parecer que o réu acha-se recolhido na Casa do Albergado, presídio pertencente ao Estado do Pará.

Dessa forma, se o réu cumpre a pena em presídio estadual a competência para dizer sobre os incidentes da execução da pena é do juiz estadual. Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido no CC n. 1.011-BA, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, *verbis*:

Penal. Execução da pena. Juízo competente. Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de execução comum do Estado. Competência do Juízo Suscitante. (*in DJ* de 18.06.1990, p. 5.678)

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se competente o MM. Juízo suscitado.

A meu ver, o parecer esclareceu a matéria, com o qual estou de pleno acordo.

Adotando como razões de decidir, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Estadual e das Execuções Penais de Belém-PA.

É o voto.

